



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO

Em 26 / 06 / 2006

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Mariela
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 72, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores do Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 111/2006, de 8 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público, que tem por finalidade conceder reajuste de 05% (cinco por cento), nas remunerações dos Servidores Públicos Estaduais do do Ministério Público. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Ministério Público e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Ministério Público, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembleia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar apenas a perda do poder aquisitivo no período, uma vez que, a revisão estaria restrita ao índice inflacionário ocorrido no primeiro trimestre do ano eleitoral, portanto na forma proposta, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



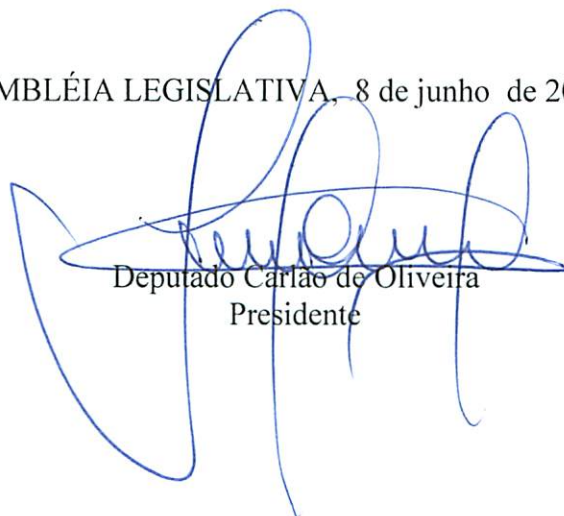
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 111/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores do Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente

| |
|--|
| Governo do Estado de Rondônia |
| Coordenação de Comunicação Legislativa |
| Rec. 6156 |
| Rec. 09/06/06 12:00 |
| Recebido [assinatura] |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores do Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

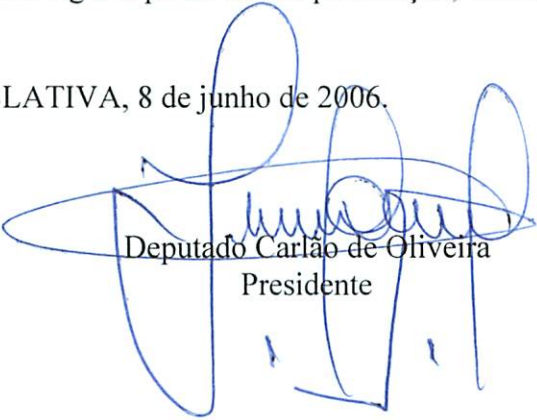
Art. 1º. Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) o vencimento-básico e a vantagem pessoal que compõem a remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, para efeito de composição da base de cálculo, também se aplica às parcelas relativas às gratificações de DAS e DAI.

Art. 2º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Estadual, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



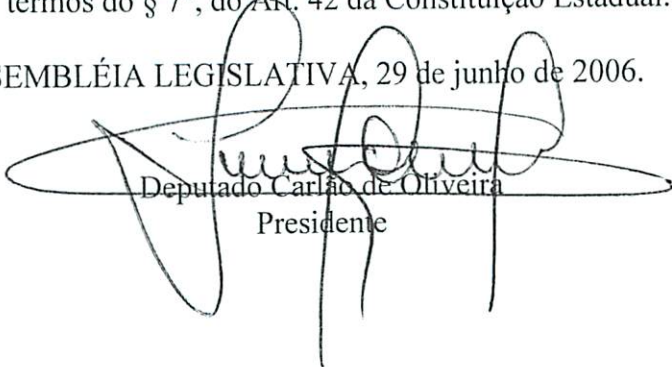
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 139/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1642, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

| | |
|----------------------------------|---|
| Governo do Estado de Rondônia | |
| Coordenação de Apoio Legislativo | |
| Regist. nº | 6943 |
| Recebido em | 29 05 06 / 1310 |
| Recebido por |  |



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 139/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1642, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, is written over the printed name and title.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 130/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores do Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores do Quadro Administrativo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

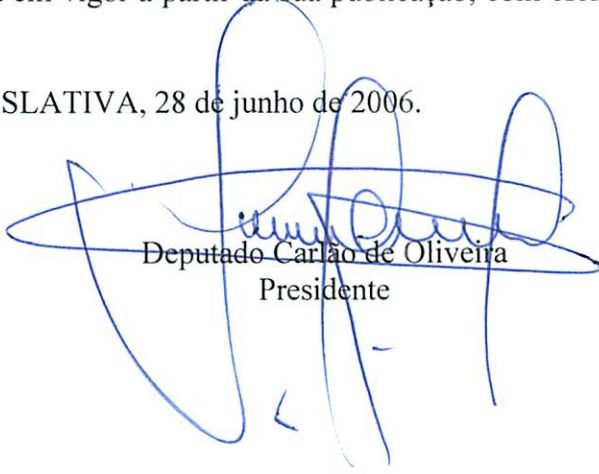
Art. 1º. Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) o vencimento-básico e a vantagem pessoal que compõem a remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, para efeito de composição da base de cálculo, também se aplica às parcelas relativas às gratificações de DAS e DAI.

Art. 2º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Estadual, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.P/212/06.

Porto Velho 29 de junho de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n^{os} 1642, 1643 e 1644; e Leis Complementares n^{os} 351 e 352, todas de 29 de junho de 2006,

Atenciosamente,


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.